



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-93.2021.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600053-93.2021.6.02.0045 - Coité do Nóia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - COITE DO NOIA - AL - MUNICIPAL, JOSE TELMO BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUCAS PACHECO RODRIGUES LIMA - AL12644, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, RAFAEL BARROS E SILVA - AL8604, SAULO JOSE LAMENHA CARDOSO - AL7652

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUCAS PACHECO RODRIGUES LIMA - AL12644, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, RAFAEL BARROS E SILVA - AL8604, SAULO JOSE LAMENHA CARDOSO - AL7652

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. COITÉ DO NÓIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. JURISPRUDÊNCIA, SÚMULA OU PRECEDENTE VINCULANTE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para em seguida rejeitá-los, diante da inexistência de nulidade, contradição,

obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 10049901, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id: 10057563) opostos pelo Diretório Municipal do Progressistas de Coité do Noia/AL, em face do Acórdão (Id: 10049901) que não deu provimento ao recurso eleitoral interposto, em face da grave irregularidade das contas analisadas pelo juízo eleitoral de 1º grau e da impossibilidade de que sejam considerados documentos entregues intempestivamente pelo prestador de contas, em decorrência da operação de preclusão temporal.

2. Segundo as razões dos Embargos (Id: 10057564), o aludido Acórdão padeceria de omissão, pois o Desembargador relator não teria se manifestado expressamente acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial firmado pela Justiça Eleitoral para admitir a juntada de documentos voltados a sanar irregularidades e comprovar a higidez da prestação de contas, mesmo que de forma tardia, mas quando ainda não esgotada a instância ordinária e por ofensa direta aos arts. 5º e 77 do CPC e art.30, §§ 2º e 2º-A da LE, quanto na divergência jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, quando da análise da confiabilidade das contas apresentadas.

3. Requerem que os presentes Embargos sejam recebidos, conhecidos e providos, com efeitos modificativos e prequestionatórios para exortar a manifestação expressa da Corte Eleitoral e, por conseguinte, o aperfeiçoamento do Acórdão de Id. 10049901.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 10060078), opinando pela rejeição dos Embargos Declaratórios, entendendo que não existem vícios de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco erro material a ser sanado.

5. É o que havia a ser relatado.

## VOTO

6. De início, cumpre registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Estão presentes, ainda, os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

7. Não obstante, quanto ao mérito dos Embargos de Declaração interpostos, após analisar as razões apresentadas pelo embargante, entendo que não é possível concluir pela existência de contradição, tampouco erro material, obscuridade ou omissão no julgado impugnado.

8. O embargante postulou a reforma do Acórdão em razão de omissão, alegando que o Relator não teria se manifestado expressamente acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial firmado pela Justiça Eleitoral para admitir a juntada de documentos voltados a sanar irregularidades e comprovar a hignidez da prestação de contas, mesmo que de forma tardia, mas quando ainda não esgotada a instância ordinária e por ofensa direta aos arts. 5º e 77, do CPC, e art.30, §§ 2º e 2º-A, da LE, quanto na divergência jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, quando da análise da confiabilidade das contas apresentadas.

9. Não obstante, não há omissão na decisão, uma vez que o Acórdão atacado restou devidamente fundamentado, tendo enfrentado todos os argumentos suscitados pelas partes e utilizado precedentes jurisprudenciais condizentes com os elementos de convicção dos nobres julgadores, ainda que tenha alcançado conclusão diversa daquela exposta na inicial e nos presentes aclaratórios.

10. Com efeito, verifica-se que o embargante busca promover a rediscussão do julgado no tocante ao reconhecimento da preclusão, uma vez que tanto a prestação de contas retificadora quanto os documentos que a acompanharam (Ids: 10032247 a 10032277) foram entregues após a sentença de desaprovação ter sido proferida. O Acórdão está claro e fundamentado, inclusive com esteio em julgados do TSE, no sentido de que o art. 69, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a preclusão quando as diligências não são atendidas pelo prestador no prazo legal.

11. Ademais, ressalte-se que os precedentes a que os magistrados estão obrigados a fazer o confronto analítico com o caso em discussão e, se for o caso, proceder à distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) do precedente invocado, são apenas aqueles previstos nos arts. 332 e 927 do CPC, senão vejamos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento

de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (j)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...)

12. Da leitura dos autos, percebe-se que a alegação recursal não mencionou qualquer precedente, súmula ou decisão de caráter vinculante, mas, ao contrário, fez referência tão somente a julgado de conotação persuasiva (TSE, REsp nº 060003828), não havendo que se falar na necessidade de distinção específica (*distinguishing*) e, por consequência, em omissão ou erro material na decisão.

13. Assim, temos que os presentes Embargos não encontram sustentação em seus próprios termos e que seu intuito é meramente tumultuar e procrastinar o feito.

14. O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

15. O que se percebe dos argumentos apresentados pelo Embargante é que, ao sustentar que existe vício de omissão e erro material na Decisão embargada, objetivam, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

16. Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que foi versada a decisão, além de suprir omissões, esclarecer contradições do julgado ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

17. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

18. O Art. 275, do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, in verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10

(dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; I

II - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

19. O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda ou nulidades no processamento do feito.

20. O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e transparente, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que foi disposto.

21. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que direciona toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

22. Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

23. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros

instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante se mantenha inconformado com o julgado, deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

24. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FACSÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

25. Assim, acaso o Embargante entenda existir erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

26. Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos Embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

27. De acordo com o referido art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

28. Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para em seguida rejeitá-los, diante da inexistência de nulidade, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 10049901, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal.

29. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator